



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.988, DE 2024 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Dispõe sobre parâmetros para equilíbrio econômico-financeiro e troca de controle na concessão do serviço de distribuição de energia elétrica no Estado do Amazonas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre parâmetros para equilíbrio econômico-financeiro e troca de controle na concessão do serviço de distribuição de energia elétrica no Estado do Amazonas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece parâmetros para equilíbrio econômico-financeiro e troca de controle da concessão do serviço de distribuição de energia elétrica no Estado do Amazonas.

Art. 2º No caso de troca de controle, precedida ou não de licitação, os cálculos tarifários para a concessão do serviço de distribuição de energia elétrica no Estado do Amazonas poderão considerar, por tempo determinado, o reconhecimento total ou parcial dos custos reais com:

I – compra de energia e o custo total de geração, para fins de reembolso da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC;

II – as perdas não técnicas realizadas e o percentual de receitas irre recuperáveis;

III – os custos operacionais realizados;

IV - extensão do prazo do ônus decorrente da sobrecontratação involuntária da concessionária, de que trata o art. 4º-C da Lei nº 12.111, de 09 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. O cálculo tarifário poderá desconsiderar, parcial ou totalmente, os índices de eficiência previstos nos § 12 e § 16 do art. 3º da Lei nº 12.111, de 09 de dezembro de 2009.





Art. 3º A definição de parâmetros regulatórios no cálculo tarifário, nos termos do art. 2º, somente poderá ser executada caso:

I – não haja a previsão de pagamento de indenização por investimentos realizados e não amortizados aos atuais acionistas;

II – no caso de troca de controle não precedida de licitação e vigência continuada do contrato de concessão atual, a dívida existente entre a operadora concessionária e seus credores será reestruturada de forma a se alcançar uma estrutura de capital eficiente, conforme média das demais concessões de distribuição de energia elétrica do país;

III – em qualquer caso, haja a troca do controle da concessão, precedida ou não de licitação.

Art. 4º A diferença entre os níveis constantes do plano de transferência do controle societário aprovado e os níveis eficientes definidos pelo poder público para as perdas de energia, custos operacionais e receitas recuperáveis serão custeados por meio da CCC.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência no decorrer do prazo de dois anos.

JUSTIFICAÇÃO

A garantia de um fornecimento confiável de energia elétrica a preços justos é vital para o bem-estar e o desenvolvimento de uma sociedade. O serviço de eletricidade bem prestado é essencial para o funcionamento de uma ampla gama de serviços básicos, desde iluminação até comunicações e cuidados de saúde.

O que se verifica no Estado do Amazonas, no entanto, é um cenário de elevada ineficiência da atual concessionária de distribuição de energia elétrica, além de uma complexidade institucional e social bastante desafiadora que exige uma atuação dos três entes federativos do país: União, Estado e Municípios.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





A situação de insolvência financeira e baixa qualidade do serviço ocorre há muitos anos, não tendo sido bem-sucedida a troca de controle ocorrida em 2019, após processo licitatório realizado pela União. Registra-se que as alterações regulatórias realizadas à época previam uma curva de metas de desempenho, a fim de alcançar níveis de eficiência mais próximos do estabelecido pela ANEEL, nos termos de suas metodologias tarifárias.

No entanto, esse processo foi frustrado por diversos fatores, principalmente pelo conturbado quadro de perdas não técnicas na área da concessão, ou seja, furtos de energia, assim como inadimplência e elevados custos operacionais.

Nesse contexto, é necessário que se busque um operador privado mais bem qualificado para operar essa concessão desafiadora.

O Projeto de Lei propõe um regime temporário para que os entes competentes do setor elétrico façam uma adaptação regulatória nas principais contas de uma concessão de distribuição de energia elétrica, a fim de viabilizar uma troca de controle, precedida ou não de licitação. Essa adaptação regulatória inclui também os índices de eficiência de máquinas e de perdas para fins de ressarcimento dos custos com geração de energia elétrica, a que se refere o art. 3º da Lei nº 12.111, de 09 de dezembro de 2009.

Importante destacar a necessidade de separar o conceito de equilíbrio da concessão e equilíbrio do concessionário. O que merece ser ajustado são os parâmetros da concessão, de forma a viabilizar uma nova gestão, mais eficiente e capaz, na área objeto do contrato de concessão. Não misturamos os conceitos, conforme disposto no art. 3º do Projeto, para evitar o risco de toda a adaptação regulatória ensejar aumentos tarifários em proveito único de acionistas ou credores da atual concessionária, sem contrapartida em termos de desempenho na operação.





Ressalta-se que, no caso de caducidade e realização de uma nova licitação, a regra no Direito brasileiro é de se encerrar a relação administrativa com o atual concessionário, e um novo contrato é feito com o vencedor da licitação, não havendo a transferência de dívida de um antigo concessionário para o novo. Assim, os entes competentes terão duas opções para proceder rapidamente com a solução: realizar uma nova licitação para se iniciar um novo contrato de concessão sem os ônus gerados pelos controladores anteriores; ou, caso seja viável, aprovar uma troca de controle, desde que em condições que garanta saneamento do atual contrato de concessão.

No caso de troca de controle e vigência continuada do contrato atual, há sucessão de dívidas e, conforme previsto no inciso II do art. 3º deste Projeto de Lei, assim como no art. 27 da Lei de 8987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões), essa hipótese deve ser aprovada previamente pelo poder público, a fim de se alcançar uma estrutura de capital (proporção de dívidas e capital próprio) que não inviabilize financeiramente a concessão no médio e longo prazo.

Assim, é com o intuito de se alcançar sustentabilidade econômico-financeira e prestação adequada do serviço de distribuição de energia elétrica no Estado do Amazonas que propormos este Projeto de Lei, e pedimos o apoio dos nobres deputados e deputadas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado AMOM MANDEL





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.111, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200912-09:12111
--	---

FIM DO DOCUMENTO
